



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019009-09.2009.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Massa Falida de MABE Brasil Eletrodomésticos LTDA, administrada por Capital Administradora Judicial LTDA, representada por Luís Cláudio Montoro Mendes.
ADVOGADA : Renata Ghedini Ramos, OAB-SP 230.015
APELADA : Promóveis Móveis e Eletrodomésticos LTDA
ADVOGADOS : Francisco Pedro da Silva, OAB-PB 3.898 e Emanuel Artur Bezerra da Silva, OAB-PB 22.296.
ORIGEM : Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. SENTENÇA PELO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PATAMARES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO.

- A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos do Enunciado n. 227 da Súmula da jurisprudência predominante do STJ. No entanto, para que isso ocorra, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.

- Não há como elidir o resultado da Sentença, que concluiu pela ilicitude da ação da Apelante, em determinar a inclusão da Apelada junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando esta não possuía legitimidade para tanto, ante a ausência de inadimplemento contratual entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPEOVER a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 205.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Massa Falida de MABE Brasil Eletrodomésticos LTDA, administrada por Capital Administradora Judicial LTDA, representada por Luís Cláudio Montoro Mendes, irresignada com a Sentença proferida pelo Juízo da 7.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 112/115, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida pela Promóveis Móveis e Eletrodomésticos Ltda. em seu desfavor, que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na Inicial.

Em suas razões, a Apelante sustenta a inexistência de dano moral, considerando que há, nos autos, comprovação de que a Apelada estava inadimplente para com ela, razão pela qual, determinou sua inclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões, fls. 189/193.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, não opinou acerca do mérito recursal, fls.199/201.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

A questão posta em deslinde gravita em torno da existência de dano moral indenizável, em razão da Apelante ter sido incluída junto aos cadastros de proteção ao crédito, pela Apelada, em face de uma suposta dívida não adimplida pela primeira para com a segunda.

Ao contrário do que sustenta as razões recursais, entendo que a documentação constante das fls. 40/52 não demonstra, de nenhum modo, que a Apelada tenha entabulado qualquer espécie de relação contratual com a Apelante.

Ademais, os documentos apontados como prova da existência de contrato entre ambos são relatórios gerenciais, extraídos de um sistema informatizado, sem nenhuma demonstração robusta de que o Apelado tenha, de fato, celebrado um contrato com o Apelante.

Logo, não há como elidir o resultado da Sentença, que concluiu pela ilicitude da ação da Apelante, em determinar a inclusão da Apelada junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando esta não possuía legitimidade para tanto, ante a ausência de inadimplemento contratual entre as partes.

Registre-se, ademais, que a pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos do Enunciado n. 227 da Súmula da jurisprudência predominante do STJ, nos casos em que restar demonstrada a violação de sua honra objetiva.

In casu, pode-se extrair que, de fato, houve uma perda da credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial quando lhe restou negado o acesso ao crédito por estar no rol dos inadimplentes, quando, na verdade, não deveria constar, por inexistir o referido inadimplemento.

Feita estas digressões, passo a analisar o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*.

In casu, o Juízo Sentenciante fixou o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil), estando dentro da razoabilidade condizente com a regra estatuída no art. 944, caput, do Código Civil, além da quantia encontrar equivalência com as circunstâncias do caso, não havendo que se falar em minoração.

Isto posto, **DESPROVEJO** o Recurso apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator